Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 52/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5657/2013
PROTOCOLO	: 1413805
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – MANUTENÇÃO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – PARTE PATRONAL AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA – AUSÊNCIA DE REPASSE – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

O descumprimento da Constituição Federal e de demais legislações pertinentes motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da Prestação de contas de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao **exercício financeiro de 2012**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. William Douglas de Souza Brito**, ex-prefeito municipal e; pela **comunicação** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos de parecer sobre a Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, através da Análise 28909/2018 (peça nº 47), manifestou-se pela irregularidade das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Wilian Douglas Souza Brito, relativas ao exercício financeiro de 2012.

A Auditoria emitiu o parecer PAR-GACS PSS – 5773/2019 (peça nº 49), opinando:

> "Pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, com fundamentos nos artigos 21, I, 37, 42, caput, II, IV, VI, VIII e 59, III da LCE nº 160/2012 – LO-TCE/MS, dadas as irregularidades expostas nas alíneas "a"; "b"; "c"; "d" e "e" do Subitem 2.2.9. Irregularidades."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas manifestou-se no parecer nº 13102/2019 (peça nº 50), no seguinte sentido:

> "... pela emissão de Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito...".

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As peças que compõem a prestação de contas, ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra "A" da INTC/MS n. 35/2011. (vigente à época)

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS relativo ao exercício de 2012 foi concedida através da Lei Municipal nº. 1.015/2011, na qual foi estimada a despesa no montante de R$ 42.954.000,00, conforme TC/00942/2012, fl.238.

Quanto aos créditos adicionais, no exercício, foram abertos créditos na monta de R$ 21.130.028,72, o que alterou a despesa autorizada inicial de R$ 42.954.000,00 para atualizada de R$ 43.114.850,00, cujo registro deu-se de modo

regular, todavia, o Balanço Orçamentário, fl. 60, informa dotação orçamentária atualizada de R$ 43.114.847,00, divergência de R$ 3,00.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, fls. 1056/1062, o qual evidencia receita orçada de R$ 42.954.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 39.202.395,88.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 4 de abril de1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 58, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 43.114.847,00 e empenhada na ordem de R$ 39.754.811,28.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais foram apresentados conforme a normatização dos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

Verificamos que o município de Rio Verde de Mato Grosso extrapolou o teto de gasto com pessoal, uma vez que as despesas na rubrica foram de 55,11% da receita corrente de líquida, quando o máximo permitido pela LRF que é de 54% e ainda obteve resultado orçamentário negativo o que configura violação dos artigos 1º, § 1º e 9º e 19 e 20, III, b da LCF nº 101/2000 – LRF, infração tipificada no art. 42, VI, da LCE nº 160/2012 – LOTCEMS. Entre outras irregularidades, *in verbis*:

- Manutenção das Disponibilidades de Caixa em Instituição financeira não oficial, contrariando o art. 164, § 3º da Constituição Federal;
- Ausência de repasse da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência Social;

O art. 42, IV, VII da Lei Complementar n. 160/2012, considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, como a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados pelo Tribunal de Contas, **bem como a escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, impondo a este Tribunal a emissão de parecer prévio contrário** à aprovação das contas em apreço.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor William Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o inciso I do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC n. 160/2012;

II – pela **COMUNICAÇÃO** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das contas anuais do Município de Rio Verde de Mato Grosso – MS, para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar n. 160/2012;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, do RITC aprovado pela Resolução TC/MS nº. 98/2018.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Rio Verde de Mato Grosso, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. William Douglas de Souza Brito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT /dssm